

VOTO 1 – Sociedades Iniciadoras de Serviços de Seguros do Sistema de Seguros Abertos

Proposta de Resolução CNSP que estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) e dá outras providências.

SEI Nº 15414.636271/2021-46

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de Resolução do CNSP que "*estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) e dá outras providências*".

2. Nos termos da Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021 (art. 2º, IX), que dispõe sobre a implementação do *Open Insurance*, a sociedade iniciadora de serviço de seguro - **SISS** vem assim definida:

"sociedade anônima, credenciada pela Susep como participante do **Open Insurance**, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (**dashboards**) ou, como representante do cliente, com consentimento dado por ele, presta serviços de iniciação de movimentação, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;" (grifei)

3. Observa-se, então, que as SISS não se confundem com os atores já existentes sob a supervisão da Susep. Ao contrário, funcionarão como elemento *adicional* a contribuir para a **expansão e ganho de eficiência** do mercado, na medida em que agregarão dados que poderão ser usados para o desenvolvimento de novos produtos.

4. Além disso, as SISS também acrescentarão **conveniência e valor** à experiência do consumidor de seguros. Isso porque, quando autorizadas, poderão buscar produtos mais adequados à sua realidade, a partir do conhecimento de seus dados históricos, resultando em oportunidades mais vantajosas de contratação. Tudo baseado no emprego intensivo de **tecnologia, inovação** e, claro, no conhecimento circunstanciado - e **consentido** - de seus dados.

5. Por outro lado, como se pode imaginar, para o desempenho dessa importante atividade, as SISS deverão atender a determinados **requisitos**, compatíveis com a natureza e a complexidade das operações envolvidas. Refiro-me, por exemplo, a exigências de patrimônio, de governança, de segurança cibernética, do custeio da estrutura, entre outros.

6. Nesse sentido, o presente normativo tem justamente o propósito de estabelecer o rol de requisitos técnicos mínimos para o credenciamento e funcionamento dessas entidades, no âmbito do *Open Insurance*.

7. Destaco, por oportuno, que a iniciativa se insere nos trabalhos do Plano de Regulação da Susep para o ano de 2021, na forma da Deliberação Susep nº 243, de 18 de dezembro de 2020, alterada pela Resolução Susep nº 2, de 03 de setembro de 2021.

Proposta

8. Inicialmente, insta consignar que a presente norma está dispensada da **análise de impacto regulatório** (AIR), regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em virtude de sua adequação aos incisos I e II de seu art. 4º, bem como ao seu art. 22.

9. Em suma, a proposta visa tão somente regulamentar o disposto no art. 8º da Resolução CNSP nº 415/2021. Destarte, ainda que não se trate, necessariamente, de norma hierarquicamente superior *strictu sensu*, constata-se relação de dominância daquele regramento em relação ao texto aqui proposto, já que tal regulamentação decorre daquela previsão abrangente.

10. Por conseguinte, entende-se pertinente o seu enquadramento ao disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a saber:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidas em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias”

11. Complementarmente, lembramos que a Fase IV do **Open Banking**, que incluiu o compartilhamento de dados de produtos de seguros e previdência complementar e as transações relacionadas com estes produtos no ecossistema, está prevista para se iniciar em 15/12/2021 (Resolução Conjunta CMN-BCB nº 1, de 4 de maio de 2020). Assim, já estará disponível, a partir de dezembro de 2021, tanto para os consumidores destes produtos que usam o canal bancário, quanto para as sociedades seguradoras que têm a possibilidade de utilizar este canal, essa oportunidade de mercado e seus benefícios decorrentes.

12. Por conseguinte, para que seja evitada assimetria no mercado de seguros e previdência e um ambiente desequilibrado em oportunidades e acesso, afinal nem todas as sociedades reguladas pelo CNSP ou supervisionadas pela Susep são participantes de conglomerados financeiros ou fazem uso do canal bancário, **fez-se necessária e urgente a normatização do tema no âmbito de responsabilidade regulatória do CNSP e da Susep**, assim como se faz nas regulamentações decorrentes ou derivadas.

13. Assim, demonstra-se flagrante a necessidade de disciplinar os requisitos e procedimentos para que as interessadas em operar como SISS tenham tempo hábil para se cadastrar e estruturar as suas operações, considerando o calendário previsto para implementação das funcionalidades do *Open Insurance*.

14. Diante disso, entendemos que a presente proposta se enquadra também no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, o qual prevê que:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

I – urgência”

15. É de se lembrar que o referido decreto impõe, para as hipóteses de dispensa de AIR pelo motivo de urgência, a realização de Avaliação do Resultado Regulatório – ARR no prazo máximo de 3 (três) anos.

16. Neste sentido, a própria Resolução CNSP nº 415/2021, que institui o *Open Insurance*, será objeto de ARR e, por óbvio, a atuação das SISS e os requisitos para seus credenciamentos seguirão o mesmo destino.

17. Por fim, apenas por reforço de argumento, seria possível ainda dispensar a realização de AIR na medida em que a presente proposta também se enquadra na hipótese prevista no art. 22 do Decreto 10.411/2020, uma vez que foi submetida ao processo de consulta pública em 30/09/2021, ou seja, previamente à entrada em vigor dos efeitos do Decreto 10.411/2020, que para a Autarquia se deu em 14/10/2021.

18. Feitas estas considerações, destaco que a *autorização* de entidades integra o macroprocesso finalístico de organização de mercados, componente da Cadeia de Valor do Planejamento Estratégico da Susep. Como se sabe, a Cadeia de Valor é o instrumento de gestão que explicita a atuação da Autarquia por meio de processos organizacionais necessários ao cumprimento de sua missão institucional.

19. Nesse sentido, o tema das *autorizações* assume especial relevância, na medida em que, sendo a "porta de entrada" dos mercados supervisionados, contribui para a sua solidez, eficiência e estabilidade. No âmbito do *Open Insurance*, ambiente do qual as SISS são participantes, o cuidado é exatamente o mesmo.

20. Para tanto, o texto sob análise, cujo desenvolvimento partiu das regras já vigentes para o mercado supervisionado, tem os seguintes objetivos principais:

- (i) definir os **requisitos técnicos** mínimos para o credenciamento e o funcionamento das SISS;
- (ii) definir a **documentação** mínima necessária à instrução do pedido de credenciamento;
- (iii) apresentar a **forma de análise** dos pedidos pela Susep;
- (iv) estabelecer **procedimento** para requerimento de prestação de serviços de iniciação de movimentação por Sociedades Supervisionadas participantes do *Open Insurance*;
- (v) estabelecer a documentação mínima necessária à instrução do pedido de **cancelamento voluntário** do credenciamento, bem como prever situações de sua **suspensão e cancelamento de ofício** pela Susep; e
- (vi) incluir, na regulamentação específica, a previsão de **penalidades** aplicáveis às SISS que descumprirem obrigações oriundas do *Open Insurance*.

21. A proposta normativa conta com nove capítulos e três anexos com o detalhamento dos requisitos para credenciamento e funcionamento das SISS. Entre os principais aspectos da norma, destaca-se:

22. O Capítulo II apresenta as **DEFINIÇÕES** de sociedade supervisionada com o objetivo de afastar eventuais dúvidas acerca das entidades passíveis de credenciamento como SISS junto à Susep, que, no caso, se referem exclusivamente à sociedade seguradora, incluindo aquela participante exclusivamente de ambiente regulatório experimental (**Sandbox Regulatório**), a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade de capitalização.

23. O Capítulo III, que trata dos **REQUISITOS APLICÁVEIS**, estabelece que as SISS não podem reter quaisquer riscos de seguros, operar planos de previdência complementar aberta ou emitir títulos de capitalização.

24. Destaca-se, ainda, que as SISS e as sociedades supervisionadas que ofertem serviço de iniciação de movimentação deverão possuir procedimentos e processos internos para prevenir potenciais conflitos de interesses na oferta de serviços de iniciação de movimentação (art. 4º).

25. Permite-se, ainda, que sejam firmadas parcerias entre as SISS ou sociedades supervisionadas que prestem serviço de iniciação de movimentação e corretores de seguros, com o objetivo de fornecer mecanismos para a intermediação de produtos de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta, desde que não haja compartilhamento de dados pessoais dos clientes (art. 5º).

26. O Capítulo IV elenca os **REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO**, além dos procedimentos para o pedido de credenciamento e sua análise. Entre os requisitos, inserem-se ainda os de natureza financeira (Anexo I); de governança, sigilo de dados e informações e segurança cibernética (Anexo II), além de práticas de conduta e tratamento do cliente (Anexo III).

- **Anexo I** - os requisitos financeiros baseiam-se em regulações prudenciais desenvolvidas em outras oportunidades pela Autarquia e pelo CNSP. Na condição de sociedades anônimas, as SISS deverão elaborar suas demonstrações financeiras nos termos da Lei nº 6.404/1976, e encaminhá-las à Susep. Quanto ao patrimônio líquido, o valor mínimo igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) corresponde ao definido pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 80/2021) para funcionamento de instituições de pagamento na modalidade de iniciador de transação de pagamento, que apresenta similaridades com a SISS. Para as sociedades supervisionadas que também prestarem serviço de iniciação, a proposta é que este valor seja acrescido a seu capital base.

- **Anexo II** - baseado na Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho 2021, e na Lei Geral de Proteção de Dados, apresentam-se os requisitos técnicos a serem observados por administradores e pelo corpo de funcionários das SISS. É de se destacar a especial atenção destinada à segurança cibernética - ponto crucial para o funcionamento do *Open Insurance*. Nesse sentido, é fundamental estabelecer mecanismos de acompanhamento contínuo e proativo de ameaças e de ataques cibernéticos. Para tanto, o compartilhamento de informações deverá ser feito seguindo rígidos controles de segurança, garantindo que os sistemas sejam capazes de resistir a eventos no espaço cibernético capazes de comprometer a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade dos dados armazenados, processados ou transmitidos. Neste ponto, chamo atenção para a previsão normativa de que falhas e violações no sistema de segurança cibernética e de proteção de dados poderão ensejar o cancelamento do credenciamento. Por fim, os controles destinados à prevenção e combate aos crimes de "lavagem", previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, também estão contemplados neste anexo.

- **Anexo III** - os requisitos de conduta e de tratamento do cliente foram estabelecidos segundo a experiência adquirida com a Resolução CNSP nº 382, de 4 de março de 2020. O regramento proposto visa diminuir a assimetria de informação, bem como mitigar conflitos de interesses na atuação da SISS. São também previstos requisitos de transparência na atuação e remuneração, bem como em relação às sociedades supervisionadas com as quais a SISS transacione. Por fim, a minuta prevê que a forma e o montante de eventual remuneração da SISS deverão ser estabelecidas de modo a mitigar a possibilidade de conflito de interesses e a não descaracterizar a sua condição de representante do cliente.

27. Em linha com a revisão da norma geral de *autorizações*, ficou estabelecido que o pedido de credenciamento de SISS deverá ser precedido de reunião técnica com a Susep, ocasião em que deverão ser apresentados os aspectos gerais do projeto (art. 6º). Espera-se, assim, criar uma oportunidade inicial para o debate com a equipe técnica, saneando eventuais dúvidas e tonando mais célere a tramitação do processo.

28. A renovação do credenciamento ocorrerá, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos (art. 6º; §1º).

29. O Capítulo VII trata da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INICIAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO POR SOCIEDADES SUPERVISIONADAS**, as quais ficarão dispensadas de credenciamento para

essa finalidade, sem prejuízo da comunicação dessa intenção à Susep, e do cumprimento de outras exigências (art. 12).

30. O Capítulo VIII - **DO FUNCIONAMENTO**, estabelece a obrigatoriedade de instituição de Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC pelas SISS, quando do início de sua operação (art. 13).

31. As **DISPOSIÇÕES FINAIS** estabelecem que a Susep poderá cancelar o credenciamento, de ofício, na ocorrência de prejuízos aos consumidores; na existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude; além da já comentada falha no sistema de segurança cibernética e de proteção de dados, entre outras hipóteses (art. 16).

32. Com base no poder geral de cautela atribuído à Administração (art. 45 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999), a SISS poderá ter seu credenciamento suspenso em casos de iminente risco ou prejuízo para os consumidores ou quando, após notificação da Susep, deixar de implementar medidas corretivas ou não suspender práticas que conflitem com a legislação (art. 18).

33. Propõe-se, ainda, a atualização da norma de penalidades em vigor, Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, com a inserção de dispositivo que inclua as SISS em seu objeto, bem como para a tipificação do seguinte tipo infracional:

Art. 73-A. Descumprir ou não observar quaisquer obrigações oriundas do **Open Insurance**, no que se refere ao relacionamento com o cliente, à segurança cibernética, às demonstrações financeiras ou à governança, inclusive sobre dados.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

34. Registre-se que, por meio do PARECER n. 00079/2021/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, regularmente aprovado pelo DESPACHO n. 00712/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à Susep opinou pela ausência de óbices jurídicos à tramitação da minuta de ato normativo, não incidindo qualquer impedimento de natureza legal.

35. Por fim, no que diz respeito à vigência da norma, proponho que seja estabelecida, acatando sugestão da área técnica da Susep e em pertinência aos argumentos trazidos neste voto, a data de **1º de dezembro de 2021**.

VOTO: Pelo exposto, submeto à apreciação de Vossas Senhorias meu voto favorável à aprovação da Resolução CNSP (doc. SEI nº 1178785).